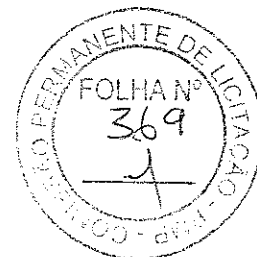


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.025/2019 - PERP

Origem: Prefeitura Municipal de Paracuru

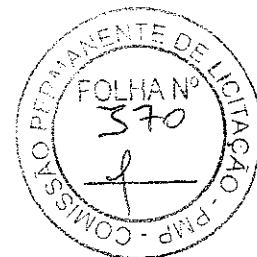
“Cada expressão legislativa demandará interpretação, impondo ao aplicador não apenas o encargo da revelação do significado semântico dos vocábulos, mas em especial o dever de considerar o ordenamento jurídico em sua integralidade, os fins buscados pelo direito, pela sociedade e assim por diante”¹.

A empresa **RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284A, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, email: rivasaudeambiental@hotmail.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal Sr. UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, apresentar suas

RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato do Pregoeiro, que desclassificou a proposta da empresa recorrente sob o argumento de que “a licitante não anexou a proposta conforme preceitua o seu edital”, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed – São Paulo: Dialética, 2005, pg. 51.



ao princípio da competitividade.

O princípio da competitividade, por sua vez, rechaça a possibilidade do agente público adotar ou criar medidas ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I Lei 8.666/93).

Na hipótese em comento, o caráter competitivo da licitação foi nitidamente violado, visto que de 14 empresas interessadas em contratar com a administração, 10 delas foram prematura e equivocadamente desclassificadas.

Não obstante, estar claro para a maioria das empresas interessadas que o item 4.3 refere-se à proposta de preços a ser enviada pelo arrematante APÓS a fase de disputa, tanto que não incluída no item da apresentação da proposta eletrônica (4.1²) e reforçado no item que traz as obrigações do licitante arrematante (4.10³), o pregoeiro optou por INTERPRETAR o edital de modo a restringir a disputa.

A despeito disso, o art. 5º do Decreto nº 5.450/05 em seu parágrafo único determina:

“As normas disciplinadoras da licitação serão SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nosso)”.

A ampla competitividade é tão importante para a seleção da proposta mais vantajosa que a própria Carta Magna, art. 37, XXI⁴, limita as exigências de qualificação técnica e econômica, SOMENTE àquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, evitando-se exigências inúteis e

² 4.1 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA

4.1.1 – Os licitantes deverão enviar suas propostas até a data e hora designadas para a abertura das mesmas, consignado o preço Global do lote, incluídos todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital.

4.1.1.1 – O campo “Informações Adicionais” poderá ser utilizado a critério do licitante.

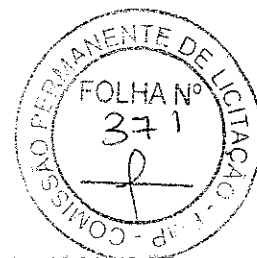
³ 4.10 – A partir de sua convocação, o arrematante deverá:

4.10.1 – Anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 24 horas úteis ou enviar por e-mail, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance.

4.10.1.1 – A **proposta de Preços final consolidada deverá conter todos os requisitos tratados no subitem 4.3**, inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada item ao novo valor proposto, contemplando todos os itens atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação (grifo nosso).

4.10.2 – Remeter, em conformidade com o item 3.9 deste edital, o original da proposta de preços em até 48 horas úteis.

⁴ Art. 37, (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



realizar o melhor contrato possível. **A otimização na gestão dos recursos administrativos financeiros do Estado é imprescindível.**

Quanto à razoabilidade da decisão, cumpre defendermos que "há adequação em uma medida desde que com sua ajuda se possa sensivelmente favorecer o (atingimento do) resultado desejado"⁷, que seria a contratação mais vantajosa para a administração, não podendo administrador fugir do interesse coletivo.

Nesse contexto, ilegal e irrazoável a desclassificação prematura da proposta do recorrente.

Sem maiores dilações, considerando todas as argumentações apresentadas pela empresa recorrente, a proposta da empresa RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA, encontra-se apta a participar do procedimento, merecendo, portanto, que todo o procedimento a partir da sua desclassificação equivocada seja anulado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a recorrente, RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA, seja **conferido provimento ao recurso administrativo** interposto, no sentido de que o Ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão que desclassificou sua proposta no pregão aqui questionado, anulando todo o procedimento desenvolvido após o mencionado equívoco, iniciando-se a fase de oferta de lances com a inclusão da proposta da recorrente. Caso V. Senhoria não utilize o juízo de retratação, requer sejam as razões encaminhadas à autoridade superior competente (art. 109, §4º Lei 8.666/93), a fim de acolher, após análise, o recurso administrativo interposto, representando a mudança da decisão do pregoeiro, a mais lúdima JUSTIÇA.

Fortaleza, 03 de outubro de 2019.

UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA
CPF. nº 458.159.173-20

Rosana A. Chaves Meneses P.
OAB/CE 19.024

⁷ Idem, pg. 50.